



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

Rua Vinte de Setembro, 775 - Bairro: Centro - CEP: 97420000 - Fone: (55) 30299992 - Email:
frsaovicejud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº
5001018-96.2026.8.21.0131/RS

REQUERENTE: JOSLER ROSALINO MACHADO

REQUERENTE: JUSSARA ROSALINO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

A Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente do Sul, por meio do Ofício nº 045/2026-SMS (evento 41, OFIC1), apresentou esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão judicial que determinou a avaliação e, se indicada pela equipe técnica, a internação ou acolhimento institucional do assistido Josler Rosalino Machado.

Sustenta o Município que o assistido já realiza acompanhamento ambulatorial especializado junto ao Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM), questionando se a determinação judicial se refere à internação compulsória ou apenas à continuidade do tratamento, além de alegar a inexistência de vagas para internação de longa permanência na rede pública do Estado.

Não há dúvida ou obscuridade a ser esclarecida.

A decisão proferida no evento 3, DESPADEC1, posteriormente mantida no evento 25, DESPADEC1, foi clara ao determinar que, constatada pela avaliação técnica a necessidade de internação psiquiátrica ou acolhimento em Instituição de Longa Permanência ou Residência Terapêutica, os réus deveriam providenciar, solidariamente, o encaminhamento do assistido para instituição adequada, seja pública ou, na ausência de vaga, privada, com o respectivo custeio.

No caso, a necessidade de acolhimento integral e contínuo foi confirmada pela avaliação médica realizada pela própria rede municipal de saúde, conforme relatório da Dra. Mailyn Hernández Torres (CRM/RS 54.954), juntado no evento 22, OUT2.



O documento aponta que o assistido apresenta esquizofrenia paranoide grave, sintomas psicóticos persistentes, histórico de ideação suicida, episódios de autoagressão e heteroagressividade, além de dependência integral de sua genitora e curadora, evidenciando grave comprometimento de sua autonomia e funcionamento global.

O fato de o assistido realizar acompanhamento ambulatorial não afasta a necessidade da medida determinada.

A documentação médica demonstra que o tratamento atualmente disponível e o suporte familiar se mostram insuficientes diante da gravidade do quadro, inclusive havendo registro de episódio recente de queda com traumatismo cranioencefálico leve durante crise comportamental.

Também não procede a alegação de ausência de vagas na rede pública.

Conforme já estabelecido nas decisões anteriores, a inexistência de vaga no sistema público não impede o cumprimento da obrigação judicial, devendo os réus providenciar o acolhimento em instituição privada adequada, com custeio integral, até que haja indicação médica de alta ou alteração da medida.

Assim, fica esclarecido que a ordem judicial consiste na obrigação de providenciar e custear a internação ou acolhimento contínuo do assistido *Josler Rosalino Machado* em instituição adequada, pelo período indicado pela equipe médica responsável.

Ante o exposto:

a) rejeito os esclarecimentos apresentados pelo Município de São Vicente do Sul, mantendo integralmente as determinações constantes da decisão do evento 25, DESPADEC1;

b) determino a intimação pessoal e urgente da Secretária Municipal de Saúde de São Vicente do Sul e do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua assessoria jurídica, para que comprovem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da obrigação de providenciar a internação ou acolhimento do assistido em instituição adequada, sob pena de adoção das medidas necessárias, inclusive bloqueio de valores públicos para custeio de vaga em instituição privada e fixação de multa diária por descumprimento;

c) mantenho as demais determinações relativas ao transporte do assistido e ao acompanhamento familiar, conforme item "5" da decisão do evento 3, DESPADEC1.

Intimem-se com urgência.

Diligências legais.

04/08/2026, 12:24

Documento:10111500173



Documento assinado eletronicamente por **RALPH MORAES LANGANKE**, em 03/08/2026, às 21:08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10111500173v2** e o código CRC **00537565**.

5001018-96.2026.8.21.0131

10111500173.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

Rua Vinte de Setembro, 775 - Bairro: Centro - CEP: 97420000 - Fone: (55) 30299992 - Email: frsaovicejud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001018-96.2026.8.21.0131/RS

REQUERENTE: JOSLER ROSALINO MACHADO

REQUERENTE: JUSSARA ROSALINO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1.- Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Jussara Rosalino de Oliveira**, em favor de seu filho interditado **Josler Rosalino Machado**, em face do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Vicente do Sul.

A autora, na qualidade de curadora do assistido, relata que Josler é portador de **esquizofrenia paranoide (CID F20.0)** e **retardo mental (CID F70)**, encontrando-se interditado judicialmente. Sustenta que o quadro clínico vem se agravando progressivamente, com episódios recorrentes de surtos psicóticos, alucinações, delírios persecutórios, comportamento agressivo e recusa ao tratamento medicamentoso, colocando em risco a própria integridade física, a de seus familiares e a de terceiros.

Aduz, ainda, que o assistido já foi submetido a internações psiquiátricas anteriores, sem êxito na estabilização definitiva do quadro, encontrando-se atualmente em situação de extrema vulnerabilidade, sendo inviável sua permanência no ambiente familiar. Afirma que laudo médico recente recomenda sua internação por prazo indeterminado em instituição especializada, razão pela qual requer, em sede liminar, que os réus disponibilizem vaga em Instituição de Longa Permanência ou Residência Terapêutica, ou, inexistindo vaga na rede pública, custeiem o acolhimento em instituição privada. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Em análise, tenho que é caso de deferimento do pleito liminar.

Nos termos do art. 300, CPC, a tutela de urgência será concedida “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada pela documentação médica acostada aos autos, especialmente pelo laudo subscrito pela Dra. Júlia Maria Defaveri Werlang, no qual consta que o assistido apresenta grave transtorno psiquiátrico, com prejuízo importante do juízo crítico, incapacidade para o

5001018-96.2026.8.21.0131

10110343394.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

autocuidado, episódios frequentes de alterações do estado mental, alucinações, delírios, agressividade e risco potencial para si e para terceiros, concluindo pela necessidade de internação em ambiente especializado e recomendando sua manutenção por prazo indeterminado (evento 1, OUT3 p. 2 - 4).

1. Calabreia secundária a esquizofrenia em
 medicamentosa? Com a suspensão?

2. Causas de autismo e psicose

JÚLIA MARIA DEFAVERI WERLANG
 MÉDICA
 CRM-RS 59123

Emitido em 02 de julho de 2025



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

Também se mostra presente o perigo de dano, considerando o risco de agravamento do quadro clínico do assistido e os potenciais prejuízos à sua integridade física, bem como à de seus familiares e terceiros, caso permaneça sem acompanhamento adequado, circunstância que evidencia a urgência da intervenção estatal.

Todavia, embora haja documentação médica indicando a gravidade do quadro, a determinação imediata de internação ou acolhimento institucional, por se tratar de medida excepcional e restritiva de direitos, deve estar amparada em avaliação médica atual que confirme sua necessidade e a modalidade terapêutica mais adequada ao caso concreto.

Assim, deve ser determinada a avaliação médica do assistido e, caso constatada a necessidade, o cumprimento da medida, nos termos da Lei nº 10.216/2001.

2.- Logo, com o intuito de assegurar os direitos constitucionais à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde, impõe-se o acolhimento parcial do pedido, devendo o Município de São Vicente do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul providenciarem a avaliação médica de **Josler Rosalino Machado** e, caso indicada pela equipe técnica, sua internação ou acolhimento em instituição adequada.

3.- Assim, intime-se a **Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente do Sul** para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a avaliação médica do assistido, a fim de verificar a necessidade de internação psiquiátrica e/ou acolhimento em Instituição de Longa Permanência ou Residência Terapêutica, conforme o quadro clínico apresentado.

4.- Constatada a necessidade de internação psiquiátrica compulsória ou de acolhimento em Instituição de Longa Permanência ou Residência Terapêutica, deverão os réus, **Município de São Vicente do Sul e Estado do Rio Grande do Sul**, providenciar, solidariamente, o encaminhamento do assistido para instituição pública apta a recebê-lo e prestar o tratamento necessário ou, inexistindo vaga disponível, para instituição privada adequada, permanecendo o paciente internado ou acolhido pelo período indicado pela equipe médica responsável, ficando a alta condicionada aos mesmos critérios técnicos, com prévia comunicação a este Juízo no prazo de **05 (cinco) dias**.

5.- O transporte de **Josler Rosalino Machado** até a unidade de saúde ou instituição designada deverá ser realizado pelo Município de São Vicente do Sul, com equipe de saúde e, se necessário, auxílio de força policial, podendo ser acompanhado por sua genitora e curadora, **Jussara Rosalino de Oliveira**.

6.- Intime-se o Município de São Vicente do Sul, na pessoa da **Secretária Municipal de Saúde**.

7.- Intime-se, quanto ao deferimento da tutela, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria Estadual da Saúde – UEX Assessoria Jurídica**.

8.- Citem-se os requeridos para, querendo, contestar.

9.- Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

Cumpra-se com urgência.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por RALPH MORAES LANGANKE, em 14/07/2026, às 13:25:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10110343394v5 e o código CRC c6a0daaa.

5001018-96.2026.8.21.0131

10110343394.V5